

PROJETO DE LEI N° DE 2003

Dispõe sobre o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a limitação da concessão de autorização para funcionamento de posto de revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível.

Art. 2º As empresas distribuidoras de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível não poderão conceder autorização a mesma pessoa jurídica ou física para exploração de mais de dois postos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda a sociedade tem assistido estarrecida a formação de cartéis no sistema de abastecimento de combustível, onde todos ficam reféns desse maus empresários que exploram de maneira criminosa um serviço essencial para o povo.

Um dos fatores que muito tem contribuído para o aumento desse cartel é o fato de muitas pessoas e empresas terem a sua disposição uma rede de postos o que inviabiliza a livre concorrência e a entrada de outras pessoas no mercado.

Temos a certeza que este projeto vem em benefício do povo brasileiro e da democratização de um serviço essencial.

Os nobres pares, desta Casa, irão aperfeiçoar esta proposição, e com a sua aprovação teremos um instrumento eficaz de controle dessa atividade.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP